Birigui, 2 de outubro 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1596/2020
Data: 05/10/2020 - Horário: 10:30
Legislativo - PARJU 108/2020

Parecer: 108/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 124/2020 - "Institui o Fundo Especial do Programa Patrulha Agrícola, criado pela Lei nº 5.594, de 6 de setembro de 2012 e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o Fundo Especial do Programa Patrulha Agrícola, criado pela Lei nº 5.594, de 6 de setembro de 2012 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1432/2020, em 31 de agosto de 2020. Despachado para parecer em 3 de setembro de 2020. Recebido para parecer em 3 de setembro de 2020.

Em relação a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cumpre destacar que Conselhos são órgãos da Administração Direta, vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigui.

Já relação aos fundos, os mesmos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação

específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo. Art.167 – São vedados: [...] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

A criação de fundos está regulamentada pela Lei nº 4.320/64 em seus artigos 71 ao 74 e pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o projeto de acordo com os respectivos diplomas legais.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 2 de outubro de 2020.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado